



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093131-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante MAIRA MACHADO FROTA PINHEIRO e Paciente THIAGO TORRES MOURA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2093131-24.2025.8.26.0000

Impetrante: Maira Machado Frota Pinheiro

Paciente: Thiago Torres Moura Santos

Comarca: Guarulhos (3ª Vara Criminal)

Voto nº 22256

***Habeas corpus* — Condenação pelos crimes de injúria e difamação — Paciente que responde em liberdade — Impetração substitutiva de apelação criminal — Trancamento de ação penal que constitui medida excepcional, ausente, no caso, prova pré-constituída de atipicidade ou de teratologia — Aprofundamento no conjunto probatório inviável na via eleita — Sentença adequadamente motivada— Constrangimento ilegal não evidenciado — Ordem denegada.**

A Advogada Maira Machado Frota Pinheiro impetrou o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **Thiago Torres Moura Santos**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Guarulhos.

Narra que o Paciente foi condenado pela prática dos crimes de injúria e difamação (fls. 344/49 dos autos de origem), apesar da “*evidente atipicidade da conduta*” (fl. 4), o que reputa caracterizar constrangimento ilegal. Destaca que as afirmações foram proferidas em contexto de forte impacto emocional e que não excederam o direito à crítica a pessoa pública. Ressalta que a r. sentença deixou de analisar precedentes apontados pela d. Defesa.

Pleiteia a concessão da medida liminar, para que seja suspenso o curso da ação de origem até julgamento final do

writ. No mérito, visa ao trancamento da ação penal, diante da atipicidade da conduta atribuída ao Paciente. Opõe-se ao julgamento virtual.

O pleito liminar foi indeferido a fls. 470/472, dispensadas informações por parte da ilustre autoridade apontada como coatora. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração, ou pela denegação da ordem, no parecer de fls. 479/485.

É o relatório.

A presente ordem deve ser **denegada**.

A consulta aos autos de origem revela que o Paciente responde em liberdade. Vale ressaltar que a simples existência de ação penal para apuração da prática delitiva imputada não representa, por si só, constrangimento ilegal, ou mesmo ameaça concreta à liberdade, uma vez que o próprio MM. Juízo a quo não vislumbrou necessidade e adequação da decretação de custódia cautelar.

Ademais, a sentença penal condenatória desafia recurso de apelação, do qual, a toda evidência, a presente impetração caracteriza indesejável substitutivo.

Mais ainda, cediço que o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas diante de teratologia, demonstrada por prova pré-constituída.

A discussão sobre o trancamento de ação penal por meio de *habeas corpus* é justificável apenas diante da pronta demonstração, por meio de prova pré-constituída e clarividente, da atipicidade da conduta ou da completa inexistência

de indícios de autoria. Nesse sentido o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. (...). 2.(...). 3. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. 4. FRAUDE À LICITAÇÃO E PECULATO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. 5. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. INDÍCIOS DE AUTORIA DELINEADOS. 6. DANO AO ERÁRIO E DOLO ESPECÍFICO. ELEMENTOS NARRADOS. 7. COMPROVAÇÃO DOS FATOS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 8. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...) 2. (...). 3. O trancamento da ação penal somente é possível na via estreita do *habeas corpus* em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 4. Pela leitura da inicial acusatória, bem como do acórdão recorrido, verifica-se que a denúncia é suficientemente clara e concatenada, e atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não revelando quaisquer vícios formais. De fato, encontra-se descrito o fato criminoso, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, encontrando-se devidamente assegurado o exercício da ampla defesa. 5. (...) 6. (...) 7. Nesse contexto, a comprovação ou não dos fatos deve ser demonstrada durante a instrução processual, momento apropriado para o Magistrado exercer seu juízo de convicção acerca dos elementos probatórios juntados aos autos. De fato, não se revela possível, em *habeas corpus*, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem

desqualificar a narrativa trazida na denúncia. Dessa forma, mostra-se prematuro o trancamento da ação penal neste momento processual, porquanto devidamente narrada a materialidade do crime e demonstrados os indícios suficientes de autoria. 8. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AgRg no *Habeas Corpus* nº 481.858/PE rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 14.05.2019).

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. PRESENÇA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NO WRIT. RECURSO NÃO PROVIDO. I - (...) II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie. III - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio *in dubio pro societate*. IV - O acolhimento da tese defensiva - ausência de indícios mínimos de autoria ou configuração de mero ato preparatório impune - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do *habeas corpus* e do recurso ordinário em *habeas corpus*. V - (...)” (RHC nº 84.861/MG, rel. Min. Felix Fischer, j. 21.09.2017).

In casu, inexistente teratologia ou prova

irrefutável de atipicidade ou de nulidade na tramitação do feito. Aliás, da própria combativa argumentação contida na impetração, depreende-se que a conclusão pela alegada atipicidade depende de aprofundado exame do conjunto probatório.

Vale dizer, a verificação acerca do contexto fático das alegações, do caso ventilado na mídia que deu origem a elas e do estado emocional do Paciente quando as proferiu, depende de revolvimento probatório típico da fase recursal e, outrossim, incompatível com a sumária via do *habeas corpus*.

Outrossim, porque a r. sentença condenatória se apresenta bem-motivada em seus próprios termos, não se vislumbra flagrante constrangimento ilegal que determine a concessão da ordem.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denega-se a ordem** de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

ROBERTO PORTO
Relator